



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000949/2002-36
Recurso nº. : 140.863
Matéria: : IRPJ/CSSL
Recorrente : Criesp Central de Radioim.de SP S/C Ltda.
Recorrida : 3ª T. DRJ de Campinas/SP
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.359

IRPJ E CSSL – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA – PRELIMINAR DE NULIDADE FORMAL – GLOSA DE DESPESAS - MULTA DE OFÍCIO - TAXA “SELIC” - O Mandado de Procedimento Fiscal, a despeito da disciplina regulada pela Portaria nº 3007/2001, não tem o condão de invalidar a expressa competência fiscalizatória da autoridade administrativa, disposta no art. 142 do CTN, assim como consta no próprio instrumento do MPF a disponibilização, via internet, das necessárias -prorrogações, que podem e devem ser conferidas pelo sujeito passivo. Quedando esse inerte quanto a tal verificação, seu ato não tem o condão de invalidar o MPF.

- Uma vez demonstrada a necessidade para fins publicitário e de uso para política de recursos humanos e finalidade de uso administrativo, restauram-se certas despesas glosadas pela fiscalização.
- Tanto a multa de ofício, como a taxa “selic”, decorrem de expressos comandos legais, até a presente data considerados válidos e eficazes no ordenamento jurídico, razão por que não há fundamento para o afastamento das exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRIESP CENTRAL DE RADIOIMUNOENSAIO DE SÃO PAULO LTDA.

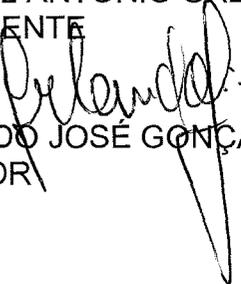
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro

Processo nº. : 13808.000949/2002-36
Acórdão nº. : 101-95.359

Mário Junqueira Franco Júnior que deu provimento parcial ao recurso em maior extensão
(despesas com brindes).



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e CAIO MARCOS CÂNDIDO.

Processo nº. : 13808.000949/2002-36
Acórdão nº. : 101-95.359
Recurso nº. : 140.863
Recorrente : Criesp Central de Radioimunoensaio de SP S/C Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRPJ, e reflexo na CSLL, referente ao exercício de 1999, ano-base de 1998, por constatar as seguintes infrações:

- glosa de despesas: despesas não comprovadas ou não necessárias;
- glosa de despesas: despesas indedutíveis (brindes) e,
- perdas no recebimento de créditos: inobservância dos requisitos legais.

Esclareça-se que o sujeito passivo fiscalizado é optante do regime de tributação sobre o lucro real trimestral.

A contribuinte apresentou sua impugnação, tempestivamente, alegando, em síntese o seguinte:

- 1- preliminar de nulidade do lançamento por vício de validade do MPF, vez que não foi devido e regularmente prorrogado de conformidade com a disciplina da portaria administrativa do Secretário da Receita Federal nº 1.265/99;
- 2- quanto ao mérito:
 - que as despesas consideradas injustificadas estão comprovadas e junta documentos;
 - que os valores contabilizados como brindes destinam-se a promover a empresa, como propaganda comercial;
 - que os crédito de liquidação duvidosa foram objeto de ação judicial competente, antes mesmo da contabilização como perdas dedutíveis, atendendo os requisitos legais pertinentes.
- 3- se insurge contra a taxa "selic", pois entende que não pode ser exigida como juros de mora, e não pode superar o percentual de 1% ao mês;
- 4- assevera, finalmente, que as despesas glosadas ou indedutíveis não podem afetar a determinação da base de cálculo da CSLL, por afrontar o disposto no art. 97 do CTN.



Processo nº. : 13808.000949/2002-36
Acórdão nº. : 101-95.359

A DRJ, em voto bem lavrado, analisa detidamente cada item do auto de infração, resolvendo julgar o lançamento procedente em parte, adotando a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ
Data do fato gerador: 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998
Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – NULIDADE-
INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, não implicando nulidade dos procedimentos as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

DESPESAS – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO- CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE.

Correta a glosa de despesas cuja efetividade não foi comprovada documentalmente pelo sujeito passivo. Excluem-se do lançamento as despesas documentalmente comprovadas.

DESPESAS- BRINDES- INDEDUTIBILIDADE.

As despesas realizadas a título de brindes não são dedutíveis do lucro tributável, configurando mera liberalidade do sujeito passivo. Excluem-se da exigência despesas incorretamente contabilizadas como brindes.

PERDAS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO.

Incabível o lançamento quando o sujeito passivo, previamente a contabilização de perdas com créditos sem garanti, inicia procedimento judicial para o seu recebimento.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC

Os juros de mora são aplicáveis sempre que ficar caracterizada a falta de recolhimento do tributo ou contribuição. Cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para Títulos Federais-Selic, acumulada mensalmente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL

A decisão proferida no processo principal aplica-se às exigências reflexas, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre elas. A glosa de despesas que não se revestem dos requisitos da legislação comercial e fiscal afeta o resultado do exercício e, conseqüentemente, a base de cálculo da Contribuição Social.

Lançamento Procedente em Parte.”

Assim, a DRJ , a fls 308 até 323, fundamenta sua decisão, sendo relevante para a apreciação nesta fase recursal, a parte mantida do lançamento de ofício, que consiste no seguinte:



Processo nº. : 13808.000949/2002-36
Acórdão nº. : 101-95.359

- quanto ao mérito:
- relativamente ao item “das despesas não comprovadas ou não necessárias”:
- despesas com honorários de terceiros e honorários advocatícios, uma vez não apresentados os documentos hábeis e idôneos para a comprovação da efetividade de tais despesas;
- despesas com prêmios e incentivos: relativamente ao valor de dois prêmios patrocinados pela contribuinte, no valor de R\$ 3.000,00 cada uma, denominados, “Prêmio Jovem Investigador: Clínico e Básico”, entregues pela Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, durante o III Congresso Paulista de Endocrinologia e Metabologia, onde a contribuinte teve stand e nome divulgado, por considerar tais despesas fora do rol dos incentivos previstos no RIR, de 1994 e por serem desnecessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, configurando mera liberalidade da contribuinte;
- despesas com a empresa Nuclear Service, por considerar que a data da abertura da empresa no CNPJ foi posterior a emissão da nota fiscal de serviços prestados, ainda que o contrato social da mesma tenha sido devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas em data anterior, ou seja, para melhor descrever os fatos, a data de abertura no CNPJ foi em maio/98, as notas fiscais emitidas em junho/98, com histórico retroativo a fevereiro/98, data em que foi registrado o contrato social no cartório competente. Entendeu a DRJ que, diante a legislação tributária, a empresa Nuclear Service, uma vez não constituída regularmente perante a Secretaria da Receita Federal, não estava regular e apta a prestar serviços à contribuinte autuada. Assim caberia a essa comprovar a efetivação do pagamento e o recebimento dos serviços, o que não restou demonstrado nos autos.
- Despesas com brindes: com base na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 13, inciso II ficaram expressamente vedadas quaisquer despesas com brindes, independentemente de quaisquer requisitos, que prevaleciam anteriormente com base no entendimento do Parecer Normativo CST nº 15/76;
- Manteve a taxa “selic”, citando entendimento da E.Câmara Superior de Recursos Fiscais desse Conselho de Contribuintes e decisão do STJ que julgou a constitucionalidade de tal cobrança em matéria tributária

Two handwritten signatures in black ink, one larger and more prominent than the other, located at the bottom right of the page.

- Quanto a tributação reflexa na CSLL, afirma a DRJ, a fls.322: “ De fato, a contabilização indevida de despesas, consideradas não comprovadas ou desnecessárias, afeta o resultado positivo do exercício (lucro líquido ou contábil). Com efeito, o resultado do exercício, ante a contabilização de despesas não comprovadas ou desnecessárias, mostrou-se distorcido da sua realidade. Assim, deve o resultado do exercício ser reajustado, mediante a glosa das despesas no auto de infração, de modo a refletir a verdadeira situação da empresa. Ora, é consabido que o resultado do exercício constitui o ponto de partida para se chegar à base de cálculo tanto do Imposto de Renda como da Contribuição Social. Desse modo, uma vez corrigida a distorção havida na composição desse resultado, tal correção afeta não só o Imposto de Renda, mas, por igual, a base de cálculo da Contribuição Social, como definida no artigo 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com suas alterações posteriores. Nesse contexto, não há que se cogitar de inexistência de previsão legal para ajuste da base de cálculo da CSLL.”. Ademais, ainda esclarece a DRJ, a fls.323, a Lei nº 9.249, de 1995 expressamente determinou a indedutibilidade no tocante a brindes para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

A Contribuinte, a fls.337/358, apresentou seu inconformismo, em sede de recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- preliminar de nulidade do lançamento por vício de validade do MPF, uma vez não convalidado em prorrogação de prazo, posto que vencido em 19/03/2002 e lavrado o auto de infração em 03/05/2002, afirmando que o Sr. Auditor Fiscal ultrapassou os limites de sua competência, desrespeitando as determinações da Portaria SRF nº 1.265/99, fundamentando seu posicionamento no que dispõe o art. 100 do CTN, considerando a portaria como ato normativo, e, portanto, norma complementar, devendo ser cumprida como tal, citando nesse sentido comentários de doutrinadores sobre a natureza vinculativa de tais atos administrativos;
- No tocante ao mérito, assim discorre:
- Da comprovação das despesas operacionais:
- 1- Honorários a terceiros, alega que foram pagos a prestadores de serviços, necessários a atividade da empresa, com o fim de incremento de suas receitas, mas inexistente qualquer documento comprobatório dessa assertiva;



Processo nº. : 13808.000949/2002-36

Acórdão nº. : 101-95.359

- 2- Prêmios e Incentivos: "Prêmio Jovem Investigador: Clínico e Básico", alega a participação no III Congresso Paulista de Endocrinologia e Metabologia, juntando declaração afirmativa da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, e especificando os beneficiários de tais prêmios;
- 3- Serviços prestados pela Nuclear Service S/C Ltda. esclarecendo que se tratam de serviços prestados de medicina nuclear, principalmente de cintilografia (corpo total) e da tireóide e/ou capitação. E que tais serviços foram prestados em fevereiro, março e abril de 1998, e as notas fiscais emitidas após a necessária confecção dos seus talões, em junho de 1998, juntando comprovantes dessa afirmativa. Enfatiza que a IN SRF nº 200, de 2002, determina para abertura do CNPJ a data de registro em órgão competente, não se podendo apontar irregularidade, vez que a própria SRF, para realizar o seu registro utiliza-se, obrigatoriamente, do contrato social da empresa constituída.

- Dos Valores contabilizados como "brindes":
- Reitera que os brindes tiveram nítido caráter publicitário, reportando-se ao conceito fixado no Parecer Normativo CST nº 15/76, notadamente quando tais brindes se destinam a propaganda de negócios do contribuinte. E, como demonstra caso a caso, todas as despesas glosadas referem-se a objetos de pequeno valor distribuídos a clientes como forma de propaganda, condizentes com as necessidades e atividades da empresa. Desta feita, explica:
 - 1- Cheque nº 344, valor glosado R\$ 858,78, refere-se a ovos de páscoa adquiridos para distribuição a empregados, sendo despesas operacionais da Recorrente;
 - 2- N.F. nº 473, valor glosado R\$ 2.132,00, refere-se a 4.100 canetas Prima, com impressão do logotipo da Recorrente, para clientes, sendo despesas operacionais da Recorrente;
 - 3- N.F. nº 39695, valor glosado R\$ 2.960,00, refere-se a 2.000 lâminas gráficas, contendo o logotipo da Recorrente, adquirida para as 4.100 canetas Prima, para clientes, sendo despesas operacionais;
 - 4- N.F. nº 00432, valor glosado R\$ 775,00, refere-se a 50 bolsas, para clientes, a título promocional, sendo despesas operacionais;
 - 5- N. F. nº 689, valor glosado R\$ 916,00, refere-se a aquisição de 50 bonecos CRIESPINHO, para clientes, a título promocional e de propaganda, sendo despesas operacionais;



Processo nº. : 13808.000949/2002-36

Acórdão nº. : 101-95.359

- 6- N.F. nº 1575, valor glosado R\$ 2.760,00, refere-se a aquisição de 2000 folhetos/blocos para anotações, para uso administrativo, que foi alocada incorretamente como “brindes”, quando deveria ter sido contabilizada como despesas administrativas, para a dedutibilidade correta do IRPJ e CSLL;
- 7- N.F. nº 309, valor glosado R\$ 4.480,00, refere-se a 3500 panfletos publicitários (calendários/folhinhas), para clientes, a fim de propaganda, sendo despesas operacionais;
- 8- N.F. nº 184, valor glosado R\$ 270,00, refere-se a 200 botons personalizados, para clientes, sendo despesas operacionais;
- 9- N. F. nº 34.313, valor glosado R\$ 1.135,05, refere-se a 350 porta-lápis, para clientes, sendo despesa operacional

- Das Despesas consideradas indedutíveis para o IRPJ em relação a CSLL: reitera a violação do princípio da legalidade, uma vez apontando que inexistente qualquer previsão legal de que cada uma das despesas glosadas da base de cálculo do IRPJ fossem, individualmente, adicionadas e tributadas, para efeito de apuração da CSLL, citando arestos dessa E. 1ª Câmara deste Conselho de Contribuintes.
- Não se manifesta sobre a taxa “selic”.

Verifica-se a fls. 364/366 o Arrolamento de bens, conforme exigido pela IN SRF nº 264, de 2002, para o seguimento do recurso voluntário deste julgamento.

É o relatório.



Processo nº. : 13808.000949/2002-36
Acórdão nº. : 101-95.359

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Uma vez verificados os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Cuida o recurso voluntário de justificar as despesas, glosadas pela fiscalização, assim como discute os efeitos na base de cálculo da CSLL.

Antes do mérito ser apreciado, suscita a preliminar sobre a nulidade do lançamento de ofício por vício formal.

A matéria foi convenientemente enfrentada pela digna autoridade julgadora "a quo", que por si só, justifica a adoção de seus fundamentos para rejeitar a preliminar em comento.

Não bastasse os convincentes argumentos da decisão de primeira instância, é importante ressaltar que o MPF, ainda que criado por portaria administrativa indigitada, não tem o condão de modificar a competência outorgada por lei complementar, o CTN, à autoridade fiscal para os seus legítimos procedimentos fiscalizatórios de apuração do crédito tributário. Ou seja, seus atos decorrem do permissivo legal constante do art. 142, Parágrafo Único do Código Tributário Nacional. Enquanto outra lei, ainda que ordinária, não contemple a regulação dos atos fiscalizatórios elevando o Mandado de Procedimento Fiscal ao patamar de lei em sentido formal e material, permaneço com o mesmo entendimento de reconhecer plena validade aos atos apurados no auto de infração em julgamento, em face o dispositivo do CTN acima aludido.

E, se não foram constatadas os vícios de formalidade conforme previstos no art. 59 e incisos do Decreto nº 70.235/72, não há nada a reparar, quanto a formalidade, sobre o lançamento de ofício.

Em que pese as considerações da Recorrente sobre a invalidade administrativa do MPF originário, eis que violador do prazo estabelecido em portaria para



Processo nº. : 13808.000949/2002-36
Acórdão nº. : 101-95.359

sua execução, entendo que se trata de procedimento infra-legal que não tem o condão de limitar ou mesmo excluir a competência da autoridade fiscal conforme estabelecida pelo CTN, em seu artigo 142, mediante o qual é privativo da autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício quando apuradas infrações quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, sob pena de não o fazendo, quando obrigatório, ser responsabilizado funcionalmente por improbidade administrativa, nos termos explanados pela autoridade julgadora "a quo", destes autos.

Ademais, insta lembrar que consta, necessariamente, no próprio instrumento que materializa o MPF, a informação da disponibilização para o contribuinte de confirmação da validade do mesmo e de suas possíveis prorrogações, sendo circunstância relevante da qual o sujeito passivo deve se certificar para efeito de conferir a legitimidade do mandado. No caso vertente, comprova-se que as prorrogações estavam disponíveis para conferência, assim sendo, a falta de tal exame pelo contribuinte, não tem o condão de invalidar a legitimidade do MPF indigitado.

Não existe fundamento legal para considerar inválido o auto de infração por que descumprida uma formalidade procedimental preparatória do lançamento, formalmente correto e válido.

Por esse motivo, sou por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por invalidade do MPF originário.

Passo a apreciar o mérito.

- Da comprovação das despesas operacionais:

- 1- Honorários a terceiros: neste item, como se trata de questão eminentemente probatória, não há nos autos, nem a Recorrente trouxe, nesta fase, qualquer elemento que prove seus alegações de que os pagamentos foram efetuados por efetivos serviços prestados a mesma, não há como dar guarida à pretensão de manutenção da despesa como dedutível, devendo ser mantida a glosa da autuação.



Processo nº. : 13808.000949/2002-36

Acórdão nº. : 101-95.359

2- Prêmios e Incentivos: “Prêmio Jovem Investigador: Clínico e Básico”, uma vez que existe nos autos a efetiva comprovação de realização do III Congresso Paulista de Endocrinologia e Metabologia, da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, onde se demonstra a participação da Recorrente, os beneficiários contemplados dos prêmios indigitados, e a comprovação dos pagamentos, considero que resulta confirmada a utilidade do evento para os fins operacionais da Recorrente, vez que voltada à comercialização de suas atividades, com foco nos serviços de estabelecimentos de saúde. Assim, considero tais despesas necessárias, para efeito de propaganda comercial, pelo que deve ser restabelecida a dedutibilidade para efeito da base de cálculo do IRPJ e CSLL, posto que devidamente comprovada a realização propagandística para os fins sociais da Recorrente.

3- Serviços prestados pela Nuclear Service S/C Ltda., quanto a irregularidade descrita pela fiscalização relativamente a data de abertura da sociedade perante a SRF. Neste particular, concordo com a Recorrente, vez que a existência válida da pessoa jurídica, perante terceiros, incluída nessa situação a Fazenda Pública, com o registro de seus atos constitutivos em cartório competente, como reza o art 45 do Novo Código Civil, literalmente:

“ Art 45 - Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.”

Tal forma não pode ser alterada, de validade e existência legal de uma sociedade de direito privado, por lei tributária, ou mesmo interpretação do julgador para alcançar os efeitos tributários, como é o presente caso, por expressa vedação constante do art. 110 do CTN.

Se, por outro lado, a fiscalização não descreveu ou apontou qualquer outra irregularidade formal ou vício de constituição que macule a validade do ato constitutivo ou seu respectivo registro em órgão competente, vale dizer, o cartório de registro civil de pessoas jurídicas, não pode modificar por entendimento próprio, seguido pela autoridade julgadora de primeira instância, a forma e o instituto de eficácia jurídica prevista pelo citado art. 45 do Novo Código Civil, para justificar a invalidade da emissão de notas fiscais, com referência a fatos passados antes de



Processo nº. : 13808.000949/2002-36
Acórdão nº. : 101-95.359

abertura do cadastro de pessoa jurídica no Ministério da Fazenda, afirmando não possuir validade o documento por que ser irregular a inscrição da pessoa jurídica. Isso não é suficiente, a meu ver, para se invalidar a emissão de documento fiscal, emitido, conforme comprovado, em data posterior a emissão do número do CNPJ para a empresa fornecedora da Recorrente, simplesmente por que consta faturamento sobre prestação de serviços realizados em data posterior a essa emissão. Tal circunstância não tem a força e o condão de considerar inválida a existência legal da fornecedora, em nenhum momento colocada em dúvida em face a sua constituição anterior ao número do CNPJ, perante o registro civil competente. Ademais, a própria SRF, como bem assevera, a Recorrente, exige que se reporte ao início da atividade empresarial a data do registro do contrato social no cartório competente, impondo a condição indispensável de apresentar o mesmo para efeito de possibilitar o registro no seu próprio cadastro fiscal.

Por esses motivos, manifesto-me pela restauração da dedutibilidade da despesa, uma vez documental e validamente comprovada nestes autos, com o cancelamento da glosa efetuada pela autuação fiscal.

- Dos Valores contabilizados como "brindes".
- Há proibição explícita quando a indedutibilidade de despesas com brindes estabelecida na Lei nº 9.249/95, mantenho, portanto, as glosas de:
 - 1- N.F. nº 473, valor glosado R\$ 2.132,00, refere-se a 4.100 canetas Prima;
 - 2- N.F. nº 39695, valor glosado R\$ 2.960,00, refere-se a 2.000 lâminas gráficas;
 - 3- N.F. nº 00432, valor glosado R\$ 775,00, refere-se a 50 bolsas;
 - 4- N. F. nº 689, valor glosado R\$ 916,00, refere-se a aquisição de 50 bonecos CRIESPINHO;
 - 5- N.F. nº 184, valor glosado R\$ 270,00, refere-se a 200 botons personalizados;

Contudo, no tocante a N.F. nº 309, valor glosado R\$ 4.480,00, referindo-se aquisição de 3500 panfletos publicitários (calendários/folhinhas), para clientes, a fim de propaganda, considero tal despesa operacional, uma vez a finalidade demonstrada de promoção comercial, pelo que restauro a dedutibilidade.

Igualmente para o valor constante do Cheque nº 344, valor glosado R\$ 858,78, pela aquisição de ovos de páscoa adquiridos para distribuição a empregados, entendo que não se trata de mera liberalidade da Recorrente, posto que visa a

Processo nº. : 13808.000949/2002-36

Acórdão nº. : 101-95.359

satisfazer política de recursos humanos, entendidos esse, objetivamente, como estímulo ao corpo e integração dos funcionários da Recorrente, podendo ser considerada necessária e usual que caracterizam as despesas operacionais dedutíveis.

No mesmo sentido, a N.F. nº 1575, valor glosado R\$ 2.760,00, na aquisição de 2000 folhetos/blocos para anotações, para uso administrativo, que foi alocada incorretamente como “brindes”, quando deveria ter sido contabilizada como despesas administrativas, para a dedutibilidade correta do IRPJ e CSLL, quer me parecer correto o reenquadramento posto que se trata de material de escritório, necessário ao uso administrativo da Recorrente.

E, para a N. F. nº 34.313, valor glosado R\$ 1.135,05, com a aquisição de 350 porta-lápis, para clientes, não consta efetiva comprovação de que tais itens visaram os fins publicitários de menção a Recorrente, de conformidade a necessidade de se vincular o nome dessa aos bens adquiridos, para tal efeito, razão porque mantenho a glosa da despesa.

- Das Despesas consideradas indedutíveis para o IRPJ em relação a CSLL. Neste particular, manifesto-me favorável a decisão “a quo”, vez que o lucro líquido é diretamente influente na base de cálculo da CSLL, devendo o resultado do exercício ser ajustado de conformidade a glosa de despesas consideradas incomprovadas e/ou desnecessária, para apuração do lucro líquido, portanto, concordo que despicienda a necessidade de previsão legal específica para a composição da base de cálculo, uma vez que nesse aspecto aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 7.689/88, que legitima o procedimento fiscal deste lançamento de ofício.

Quanto a taxa “selic”, por revestir-se de legalidade inquestionada, quer legal, quer constitucional, pelo Judiciário e por jurisprudência deste E. Tribunal administrativo, para calcular os juros de mora, entendo procedente a cobrança devidamente lançada no auto de infração.

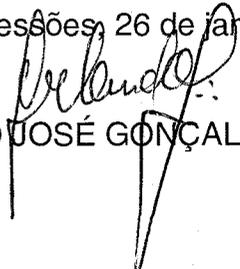
Processo nº. : 13808.000949/2002-36
Acórdão nº. : 101-95.359

Por esses fundamentos, sou por dar provimento parcial ao recurso voluntário, portanto, para restaurar a dedutibilidade dos seguintes itens, tanto para determinação do IRPJ, como base de cálculo da CSLL:

- 1) despesas com prêmios e incentivos (Prêmio Jovem Investigador);
- 2) despesas com a empresa Nuclear Service;
- 3) N.F. nº 309, valor glosado R\$ 4.480,00, referindo-se aquisição de 3500 panfletos publicitários (calendários/folhinhas);
- 4) o valor constante do Cheque nº 344, valor glosado R\$ 858,78, pela aquisição de ovos de páscoa adquiridos para distribuição a empregados;
- 5) N.F. nº 1575, valor glosado R\$ 2.760,00, na aquisição de 2000 folhetos/blocos para anotações, para uso administrativo, que foi alocada incorretamente como “brindes”, quando deveria ter sido contabilizada como despesas administrativas.

Eis como voto.

Sala das sessões, 26 de janeiro de 2006


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 